



Ministério da Saúde



ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

PARECER Nº 33

(sobre o “Programa de Apoio ao Profissional de Saúde”)

A – APRESENTAÇÃO DOS FACTOS

A.1. A Comissão de Ética para a Saúde (CES) da ARSN abriu o Processo n.º 33.09CES, com base no pedido da Presidente do Conselho Clínico do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) do Grande Porto VI – Porto Ocidental, enviado por correio electrónico em 18Dez2009.

A.2. Fazem parte do processo de avaliação os seguintes documentos:

- a) Projecto do programa, da responsabilidade do referido conselho clínico.
- b) Mensagens de *e-mail* trocadas entre a Presidente do Conselho Clínico do ACES Porto Ocidental e esta CES.

A.3. Resumo da documentação

O Conselho Clínico do ACES Porto Ocidental pretende “*implementar um programa de aconselhamento electrónico aos profissionais que sintam necessidade de apoio psicológico*”, com o objectivo de prevenir o *burnout* dos profissionais do ACES. O aconselhamento será providenciado pela equipa de psicólogos do ACES, para o que, os mesmos receberão formação externa. A troca de mensagens de correio electrónico decorrerá exclusivamente entre os profissionais que procurem o serviço e a equipa de psicólogos, ao abrigo do respectivo dever de sigilo profissional. As mensagens trocadas serão arquivadas electronicamente pelo psicólogo que aconselha, de forma electronicamente segura, e, se obtido o acordo do profissional que pediu o aconselhamento, serão destruídas ao fim de dois anos. Estão previstas avaliações estatísticas do programa (quantitativas e qualitativas), com fins formativos e de melhoria da qualidade.

B – IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES COM EVENTUAIS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

B.1. A criação de um serviço como o projectado contém, em si própria, uma mais-valia ética pois é uma atitude pró-activa face ao *burnout* dos profissionais. Sendo um problema prevalente no mundo do trabalho em geral, na área da saúde ele reflecte-se muito negativamente não só nos profissionais afectados, como também na qualidade dos cuidados prestados aos respectivos utentes, muitos deles já em situação de vulnerabilidade.

B.2. É um serviço disponibilizado por um órgão de gestão aos profissionais que voluntariamente o desejem utilizar.

B.3. As questões da confidencialidade, quer do processo, quer dos registos resultantes estão acauteladas. Uma vez que não se trata de registos clínicos convencionais, visto dizerem respeito a pessoas que não são utentes do ACES e se revestirem de uma forma de contacto exclusivamente por correio electrónico, foi previsto um circuito próprio de recepção, armazenamento e destruição dos mesmos. No entanto, para tratamento dos dados neles contidos, é-lhes assegurado o mesmo estatuto que aos registos clínicos convencionais.

C – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta CES delibera dar parecer favorável ao programa proposto.

A relatora, *Dr.ª Mónica Granja*

Aprovado em reunião do dia 15 de Janeiro de 2010, por unanimidade.

Rosalvo Almeida

Presidente da Comissão de Ética para a Saúde da ARSN